



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.01/05--

PROCESSO: TC- 03.740/03
DOCUMENTO TC- 06.742/05

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2004, do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE MARI. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-89/2006 e Acórdão APL TC - 522/2006. Conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial para, desta feita, reduzir o valor do débito imputado e excluir o item IV do Acórdão 522/2006, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL-TC- 86 /2007

1. RELATÓRIO

1.01. Este Tribunal, na sessão de 02 de março de 2005, examinou o PROCESSO TC-02.256/03, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício 2004, do Município de MARI, de responsabilidade do Prefeito MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA e emitiu:

1.01.1. Parecer PPL-TC- 89/2006 pela reprovação das contas em função das seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal:

- Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, resultando déficit de R\$ R\$677.009,45, o equivalente a 6,60% da receita arrecadada.
- Insuficiência financeira de R\$510.356,99, para saldar os compromissos de curto prazo, infringindo o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Incorreta elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF), encaminhados a este Tribunal.
- Incompatibilidade de informações entre os REO, RGF e a PCA.
- Despesas com pessoal (55,20%) acima do limite máximo permitido (54%) e não indicação de medidas saneadoras.
- Saldo devedor da dívida consolidada (122,03%) acima do limite (120% da receita corrente líquida), disposto na Resolução 40 do Senado Federal.

-- continua à pág. 02/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/05 --

II. Quanto à Gestão Geral:

- Atraso na entrega da Prestação de Contas.
- Incompatibilidade entre as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e as previstas no Plano Plurianual (PPA).
- Existência na Lei Orçamentária de autorização para realizar operação de crédito por antecipação da receita, contrariando o Art. 38, IV, b da Lei 101/00 (LRF) que proíbe tal operação no último ano de mandato do Prefeito.
- utilização da reserva de contingência em desacordo com o Art. 5º., III, b da LRF.
- Divergência entre as informações do SAGRES e os decretos de abertura de créditos suplementares.
- Planejamento inadequado dos recursos municipais, resultando em orçamento subestimado não condizente com a realidade do município.
- Percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,99%), inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita de impostos e transferências.
- Percentual aplicado em Ações e Serviços Público de Saúde e Desenvolvimento do Ensino (14,72%), inferior ao limite exigido para o exercício de 15% da receita de impostos e transferências.
- Pagamento com recursos do FUNDEF, de despesas no valor de R\$5.362,57 não compatíveis com a finalidade do fundo. Ocorreram também transferências de recursos da conta deste fundo para outras contas bancárias, contrariando a Lei nº. 9.424/96.
- Não aplicação do percentual mínimo obrigatório em remuneração dos profissionais do magistério que atingiu 59,94% dos recursos do FUNDEF, não obstante ser ínfimo o percentual não aplicado 0,06%, vale ressaltar que, no final do exercício, ocorreu pagamento de abono salarial ao magistério sem respaldo legal e sem que houvesse nenhuma contraprestação social.
- Diferença a maior de R\$37.881,14 entre o saldo da conta do FUNDEF e o apurado pela Auditoria.
- Não recolhimento de R\$158.555,47 ao INSS, decorrentes de contribuições retidas dos servidores, observando-se que as retenções feitas não corresponderam ao percentual mínimo de 7,65% previsto na legislação previdenciária. Também não foi recolhido o valor de R\$557.036,86, referente às obrigações patronais (parte do empregador), cujo total atingiu R\$942.256,80, ressaltando-se que deste total, a parte recolhida ao INSS (R\$385.219,94), não abrange todos os servidores, apenas os funcionários do Poder Legislativo e os da Secretaria de Educação.
- Despesas não comprovadas com o FGTS, no valor de R\$2.937,80.
- Encargos de juros e multa, no valor de R\$2.167,72, por atraso no pagamento de obrigações com o INSS.
- Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrativo das variações patrimoniais e da dívida municipal flutuante e fundada, incorretamente elaborados.

-- continua à pág. 03/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/05 --

- Diferença a menor de R\$652,83 no saldo bancário para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro (R\$809.427,12), em relação ao informado no balancete de dezembro/2004 e no SAGRES (R\$810.079,95).
 - Diferença a menor de R\$ R\$29.944,70 no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 (Banco do Brasil) constante do extrato bancário (R\$871,03) e o informado pela contabilidade (R\$30.815,73).
 - Não registro de dívida municipal fundada, no total de R\$11.877.915,06, referente ao saldo devedor junto ao INSS e SAELPA.
 - Não contabilização de 63% da dívida de curto prazo, relativa a obrigações patronais, restos a pagar, despesa com pessoal, consignações e SAELPA.
 - Despesas não licitadas, no total de R\$167.361,06, o equivalente a 7,61% da despesa sujeita a este procedimento e divergência entre os valores das licitações realizadas e as informações prestadas a este Tribunal.
 - Doação a pessoas não consideradas carentes, no valor de R\$1.235,00.
 - Realização de despesa sem prévio empenho, procedimento vedado pelo Art. 60 da Lei 4.320/64.
 - Ausência de uniformidade no procedimento de controle de medicamentos no Posto de Saúde Santa Júlia.
 - Ausência de convênio entre a Prefeitura e a Fundação Santa Cecília, único hospital do município, fato que vem dificultando o atendimento médico à população, nos finais de semana e feriados.
- 01.1.02. e prolatou o Acórdão APL TC – 522/2006 para, entre outras determinações:
- 01.1.02.1. Imputar débito ao gestor, Sr. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, no total de R\$36.938,10 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), sendo: a) R\$2.937,80 por despesas não comprovadas com o FGTS; b) R\$1.235,00, por doação a pessoas não consideradas carentes; c) R\$2.167,72, por encargos de juros e multa, decorrente do atraso no pagamento de obrigações com o INSS; R\$652,83, por diferença a menor no saldo bancário para o exercício seguinte, registrado no balanço financeiro, em relação ao informado no balancete de dezembro/2004 e no SAGRES; d) R\$29.944,70, por diferença a menor de no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 (Banco do Brasil) constante do extrato bancário e o informado pela contabilidade.
 - 01.1.02.2. Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.

-- continua à pág. 03/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 04/05 --

- 01.1.02.3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito faça retornar à conta do FUNDEF, com recurso do município, o valor de R\$5.362,57, decorrente do pagamento, com recursos do FUNDEF, de despesas não compatíveis com a finalidade do fundo.
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 23.09.2006 e em 09.10.2006, o interessado interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 1.795 a 7.191), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo a Auditoria (fls. 7.199 a 7.212), após análise da documentação apresentada, entendido terem sido dirimidas as irregularidades concernentes à: a) pagamento com recursos do FUNDEF, de despesas no valor de R\$5.362,57, não compatíveis com a finalidade do fundo; b) despesas não comprovadas com o FGTS, no valor de R\$2.937,80; c) diferença a menor de R\$29.944,70 no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 do Banco do Brasil e inalteradas as demais irregularidades.
- 1.03. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, por meio de cota (fls. 7.214) da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos da manifestação da Auditoria.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, tendo em vista que algumas das irregularidades foram elididas, pelo provimento parcial para:

- I. retificação do valor do débito imputado que, desta feita, passa para R\$4.055,55 (quatro mil cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), sendo R\$1.235,00, por doação a pessoas não consideradas carentes; R\$2.167,72 por encargos de juros e multa, decorrente do atraso no pagamento de obrigações com o INSS; R\$652,83, por diferença a menor no saldo bancário para o exercício seguinte;
- II. exclusão do item IV do Acórdão APL – TC- 522/2006 que determina o retorno de recursos à conta do FUNDEF.
- III. exclusão do rol das irregularidades constantes no Parecer PPL –TC – 89/2006 daquelas relativas a: pagamento com recursos do FUNDEF, de despesas, no valor de R\$5.362,57, não compatíveis com a finalidade do fundo; despesas não comprovadas com o FGTS, no valor de R\$2.937,80; diferença a menor de R\$29.944,70 no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 do Banco do Brasil.
- IV. permanecerem inalterados os demais termos dos referidos Parecer e Acórdão.

-- concluí à pág. 05/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

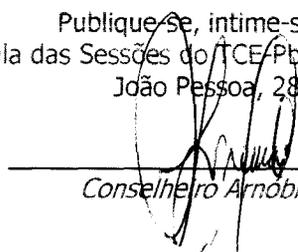
--Pág. 05/05--

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

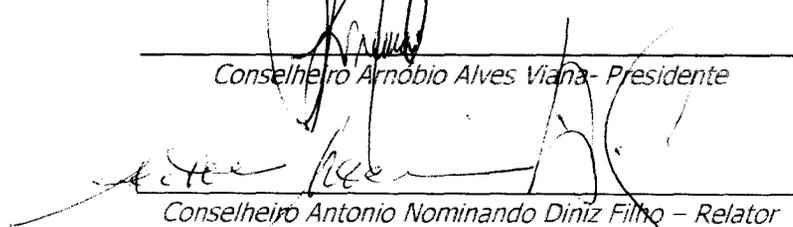
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.740/03 (DOCUMENTO TC 06.742/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, contra o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo provimento parcial para:

- I. Retificar o valor do débito imputado que, desta feita, passa para R\$4.055,55 (quatro mil cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), sendo R\$1.235,00, por doação a pessoas não consideradas carentes; R\$2.167,72 por encargos de juros e multa, decorrente do atraso no pagamento de obrigações com o INSS; R\$652,83, por diferença a menor no saldo bancário para o exercício seguinte;***
- II. Excluir o item IV do Acórdão APL – TC- 522/2006 que determina o retorno de recursos à conta do FUNDEF.***
- III. Excluir do rol das irregularidades constantes no Parecer PPL – TC – 89/2006 aquelas relativas a: pagamento com recursos do FUNDEF, de despesas, no valor de R\$5.362,57, não compatíveis com a finalidade do fundo; despesas não comprovadas com o FGTS, no valor de R\$2.937,80; diferença a menor de R\$29.944,70 no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 do Banco do Brasil.***
- IV. Manter na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas nos referidos Parecer e Acórdão.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

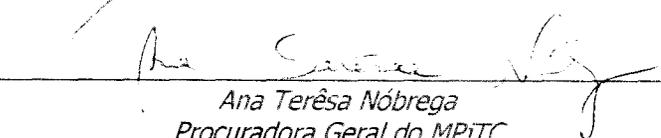


Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Fui presente:



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do MPJTC